

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2020

Dispõe sobre autorização ao Executivo para suspensão do ano letivo na rede estadual de educação durante o segundo semestre de 2020, para promover e implementar todas as medidas necessárias para garantia do retorno da comunidade escolar com segurança, em decorrência da pandemia de COVID-19, a partir de fevereiro de 2021 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Em decorrência da pandemia internacional de coronavírus, fica autorizado ao Poder Executivo manter a suspensão das atividades da rede estadual de educação durante o segundo semestre de 2020 para a realização de todas as medidas necessárias à garantia de segurança sanitária e proteção da vida da comunidade escolar.

Parágrafo único - O período de suspensão das atividades educacionais presenciais, prevista no *caput*, deverá ser reorganizado para ser exercido nos anos de 2021 e 2022, considerando as interações realizadas com familiares e alunos de forma remota no ano de 2020, em conjunto com as atividades próprias do calendário letivo dos anos citados e os conteúdos pedagógicos não adquiridos virtualmente, compensados na repactuação do calendário escolar do biênio 2021-2022.

Artigo 2º - Durante o período de suspensão previsto nesta lei, deverão ser adotadas as medidas preparatórias e protetivas das unidades escolares da rede estadual para recepção dos professores, alunos, pais e comunidade, com a necessária segurança observando o afastamento dos profissionais e estudantes com comorbidades.

Parágrafo único - As adequações serão orientadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde, Educação, pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864/2020 e outros órgãos competentes da Administração.

Artigo 3º - As medidas de preparação para o retorno das atividades nas unidades escolares deverão ser de natureza administrativa, estrutural, pedagógica, e envolverão, ainda, os prestadores de serviços à rede direta.

Artigo 4º - As unidades educacionais de ensino fundamental, médio e superior do Estado deverão dispor de profissionais técnicos de enfermagem, cujas jornadas deverão contemplar todo o período de permanência dos alunos nas respectivas unidades escolares.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todas as medidas administrativas necessárias à sua implementação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º- As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o ambiente escolar congrega alunos egressos de diversos lares, tornando-se, em muitos casos, “vetores” assintomáticos da COVID-19, é grave o risco de propagação da doença no processo de retomada das aulas. Ocorre que a previsão de retomada gradual das atividades educacionais, as quais, salvo novas alterações nos níveis de contágio, estão designadas para início em 08 de setembro de 2020, sem que haja o mínimo preparo das unidades escolares, sem a correta preparação dos profissionais da Educação para lidar com todos os riscos decorrentes da inevitável ressocialização.

Importante enfatizar que para a retomada das aulas presenciais ações fundamentais deverão ser tomadas pelo Governo do Estado, tais como processos de adequações físicas das unidades escolares: adaptações para livre ventilação de todos os ambientes; adaptações nos layouts das salas de aula para permitir o distanciamento mínimo, adaptações nos refeitórios e nos espaços comuns da escola; revitalização de sanitários; vistorias das redes de água e esgoto; aquisição de produtos de limpeza; aquisição e disponibilização de álcool em gel e máscaras

para estudantes e funcionários; medidores de temperaturas; treinamento de professores e funcionários para o enfrentamento da nova situação, entre diversas outras adequações.

São de amplo conhecimento as experiências similares de retomada de aulas em países que já passaram pelo mesmo estágio da pandemia em que estamos, como Itália, França, Portugal, Espanha, demonstraram que a retomada sem o devido preparo impôs nova onda de contágios e retrocesso no processo de liberação. Há de se observar que esses países contam com estruturas nas unidades educacionais muito mais adequadas para o ensino com uma proporção aluno educador de 3 a 4 vezes inferior a realidade da rede de educação de nosso Estado.

Até o momento, as medidas adotadas pelo Poder Executivo não contemplam com integralidade as adequações físicas e estruturais mínimas necessárias para prover a segurança dos profissionais e alunos das unidades. Tais adaptações imprescindíveis demandam tempo e recursos para implementação, sob pena de um retorno açodado e absolutamente inseguro, não somente para os frequentadores do ambiente escolar, como para toda a população do Estado.

Em todas unidades de ensino demonstra-se imprescindível a contratação de profissionais de Enfermagem para atender aos alunos para o fim de monitoração permanente das condições de saúde dos estudantes e de todos profissionais da unidade, o que requer abertura de concurso para a contratação desses profissionais.

Todas as medidas e adequações que são imprescindíveis de serem realizadas no sistema da rede estadual de educação, no âmbito das unidades escolares, demanda tempo para implementação segura, o que impõe a necessária extensão da suspensão das aulas durante o segundo semestre do ano de 2020.

Insta registrar que o Estado de São Paulo ainda não atingiu um estágio da curva que indica tranquilidade para os próximos meses e na voz majoritária dos especialistas, a retomada da normalidade das atividades deve ser muito cautelosa e somente em áreas que se possam adotar protocolos mais rígidos e os mesmos assimilados por seus usuários.

Especialistas em epidemiologia, afirmam que a suspensão das aulas foi e tem sido a garantia de uma menor contaminação e menor número de mortes devido a não circulação de milhões de pessoas no dia a dia das cidades.

Em virtude da preocupação sanitária atualmente existente, foi determinado, em decisão recente, o adiamento das eleições para o final de novembro para evitar o aumento do contágio, o trabalho remoto do Judiciário e vários outros órgãos públicos, sendo portando razoável e sensato a implementação da suspensão do ano letivo prevista na presente proposta.

Sala das Sessões, em 16/7/2020.

a) Paulo Fiorilo - PT